

LEI N.º 390/2.001

"Estabelece normas para denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros e próprios públicos municipais em geral e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara, Excelentíssimo Senhor **Ésio Vicente de Matos**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - A atribuição ou alteração da denominação de próprios públicos municipais em geral, obedecerão às seguintes disposições:

I – somente pessoas falecidas poderão ter seus nomes designando os espaços previstos no *caput* deste artigo;

II – não será utilizada designação de letras isoladas ou em conjunto, quando não formarem palavras de conteúdo lógico;

III – não serão reutilizadas designações já existentes no Município;

IV – a escolha da denominação respeitará a tradição histórico-cultural da localidade;

V – não serão utilizadas designações de nomes de pessoas que não tenham residido no Município, exceto nos seguintes casos:

a) quando tenha prestado serviços reconhecidamente relevantes ao Município;

b) que tenha sido figura de renome em âmbito estadual, nacional ou internacional.

Artigo 2º - A atribuição ou alteração de denominação de próprios públicos só se dará mediante aprovação pela Câmara Municipal, ressalvado ao Prefeito Municipal o direito à iniciativa de projeto neste sentido.

Parágrafo Único – No caso de logradouros públicos a iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação de requerimento a Câmara Municipal, subscrito pela maioria (50% + 1) dos moradores do logradouro.

Artigo 3º - Fica vedada a mudança de denominação oficial já existente, que tenha homenageado pessoa ou termos de cunho religioso, salvo se verificada a duplicidade.

Artigo 4º – A apresentação do Projeto de Lei versando sobre denominação de próprios públicos em geral, com nomes de pessoas, deverá se fazer acompanhar, obrigatoriamente, pelos dados biográficos completo do homenageado.

Artigo 5º - Para fins desta Lei, entende-se por próprios municipais os bens que, a qualquer título, pertençam ao Município, quer se destinem ao uso comum do povo, quer ao uso especial, nos termos da Lei Civil.

Parágrafo Único – São próprios públicos:

I – logradouros públicos:

- a) rua;
- b) avenida;
- c) alameda;
- d) travessa;
- e) praça.

II – edifícios públicos:

- a) prédios – sede dos poderes municipais;
- b) hospitais, unidades de saúde e congêneres;
- c) centros de ação social e congêneres;
- d) escolas, creches e congêneres;
- e) bibliotecas, centro cultural e congêneres;
- f) estádios, ginásio de esportes e outros espaços reservados à prática de

esportes;

III – pontes e outras obras públicas municipais;

IV – espaços globais:

- a) loteamentos;
- b) conjuntos habitacionais;
- c) bairros;
- d) povoados;
- e) distritos.

Artigo 6º - A administração municipal, através da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Desenvolvimento Urbano comunicará, no período não superior a 5 (cinco) dias após a sanção da Lei Municipal atribuindo ou alterando a denominação do próprio público, a decisão, aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais existentes no Município, para efeito de atualização de cadastros mantidos por aqueles.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara – MS, em 21 de maio de 2.01.



ESIO VICENTE DE MATOS
Prefeito Municipal